



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 738/XIII/1ª – CACDLG/2016

Data: 02-11-2016

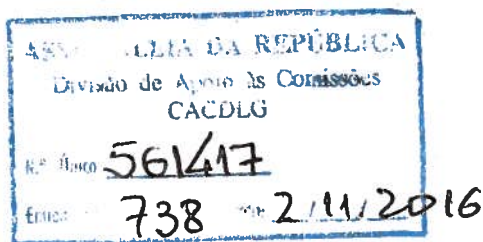
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 305/XIII/2.ª – “Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental”.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao *Projeto de Lei n.º 305/XIII/2.ª – “Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 2 de novembro de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 305/XIII/2.ª (PSD)

«Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental»

Autor: Deputado Fernando Anastácio

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 305/XIII/2.ª, de iniciativa do grupo parlamentar do PSD, deu entrada em 27 de outubro de 2016 e foi admitido em 28 de outubro de 2016, tendo baixado no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

Consideram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. Objeto, conteúdo e motivação

A iniciativa legislativa em apreço promove alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, propondo o aditamento de um novo preceito normativo que enquadra um *«regime excecional de dispensa de serviço»* para os trabalhadores da Administração Pública.

Prevê o novo artigo ora proposto que *«durante o período crítico determinado no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios é estabelecido um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo da administração autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal»*.

Para esse efeito, determina-se que: (i) o comandante do corpo de bombeiros informa o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele é chamado; (ii) essa informação é, logo que possível, confirmada por documento escrito, devidamente assinado; (iii) quando a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorrer em período de férias, estas consideram-se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço; e que (iv) terminada a chamada ao serviço do corpo de bombeiros, o respetivo comandante confirma junto do imediato superior hierárquico do trabalhador, por documento escrito, devidamente assinado, os dias em que aquela ocorreu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Fundamentando a sua iniciativa, os proponentes referem na sua exposição de motivos que *«há mais de uma década que anualmente vem sendo aprovado, através de Resolução de Conselho de Ministros, um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal, durante a fase mais crítica, a chamada Fase Charlie»*.

A iniciativa legislativa pretende assegurar que este regime excecional de dispensa *«que carecia anualmente de regulamentação através de uma Resolução de Conselho de Ministros, passa a vigorar de forma estável e clara, mas com carácter excecional.»*

Os proponentes consideram que este novo regime constitui *«um sinal claro de incentivo ao voluntariado para o exercício desta tarefa cívica, reconhecendo, assim, de forma inequívoca o papel destes homens e mulheres, valorizando o seu contributo social e procurando incentivar a permanência nesta nobre atividade»*.

Do ponto de vista formal, o projeto de lei é composto por um artigo único, ao qual não foi atribuído título, que consiste no aditamento de um novo artigo 26.º-A com a epígrafe *«Regime excecional de dispensa de serviço»*, ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Enquadramento

O regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.

Entre muitos aspetos, este regime regula os direitos, deveres e regalias dos bombeiros, o regime de proteção social, o regime de proteção médica e de seguros, a estrutura de comando e de carreiras e o regime disciplinar.

Relativamente ao disposto sobre *«faltas, licenças e serviço em situação de emergência»*, prevê-se atualmente o seguinte nos artigos 26.º, 27.º e 28.º daquele regime jurídico:

«Artigo 26.º

Faltas para exercício de atividade operacional

1 - Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo podem faltar ao trabalho para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam, incluindo a frequência de ações de formação, sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês.

2 - A falta referida no número anterior é precedida de comunicação escrita e fundamentada do próprio, confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros, podendo a comunicação ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, caso em que é posteriormente confirmada por escrito pelo comandante, no prazo de três dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3 - A entidade patronal só pode opor-se à falta do seu colaborador, nos termos dos números anteriores, em caso de manifesto e grave prejuízo para a empresa, em função de circunstâncias excecionais e inopinadas, devidamente fundamentadas.

4 - Para efeitos da frequência de cursos de formação na Escola Nacional de Bombeiros, os bombeiros voluntários têm a faculdade de faltar ao trabalho, sem perda de direitos, até ao máximo de 15 dias por ano, sendo as respetivas entidades patronais compensadas dos salários pagos pelos dias de trabalho perdidos.

5 - As faltas ao serviço dos bombeiros voluntários que ocorram nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 consideram-se justificadas.

6 - A Autoridade Nacional de Proteção Civil, quando proceda à requisição de bombeiros voluntários, compensa estes dos salários e outras remunerações perdidos.

7 - A organização dos processos referidos nos n.ºs 4 e 6 é definida por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 27.º

Licenças

1 - Aos bombeiros voluntários que integram os quadros de comando e ativo, podem ser concedidas licenças, no âmbito da atividade do corpo de bombeiros, nomeadamente por motivo de férias, doença e parentalidade.

2 - As licenças têm a duração máxima de um ano.

3 - Tem competência para conceder licenças:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

a) A entidade detentora do corpo de bombeiros, quando se trate de licenças requeridas pelos elementos da estrutura de comando, devendo, de imediato, comunicar o facto à Autoridade Nacional de Proteção Civil e ao município respetivo;

b) O comandante do corpo de bombeiros, nos restantes casos.

4 - As licenças por motivo de férias dos elementos da estrutura de comando devem ser comunicadas, com a antecedência mínima de 15 dias, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, devendo a operacionalidade do corpo de bombeiros estar assegurada durante o período da licença com a presença de, pelo menos, um elemento do comando.

5 - As licenças dos bombeiros profissionais são concedidas nos termos da legislação respetiva, devendo as dos comandantes ser comunicadas, com a antecedência mínima de 15 dias, à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.»

Mediante as Resoluções de Conselho de Ministros n.º 142/2005, de 31 de agosto, n.º 77/2012, de 7 de agosto, n.º 57/2013, de 30 de agosto, n.º 40/2014, de 25 de junho e n.º 49/2015, de 17 de julho, os respetivos Governos assumiram um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

cumulativamente detivessem a qualidade de bombeiro voluntário para os respetivos anos. Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2015, resolvia o Governo o seguinte:

«1 — Aprovar um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo da administração autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal.

2 — Determinar que, para efeitos do regime referido no número anterior:

a) O comandante do corpo de bombeiros informa o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele é chamado;

b) A informação a que se refere a alínea anterior é, logo que possível, confirmada por documento escrito, devidamente assinado;

c) Quando a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorrer em período de férias, estas consideram-se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço;

d) Terminada a chamada ao serviço do corpo de bombeiros, o respetivo comandante confirma junto do imediato superior hierárquico do trabalhador, por documento escrito, devidamente assinado, os dias em que aquela ocorreu.

3 — Estabelecer que o regime previsto no número anterior é aplicável independentemente do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos a 1 de julho de 2015 e vigora no período crítico de incêndios até 30 de setembro de 2015.»

No ano de 2016, o Governo optou por não recorrer a Resolução de Conselho de Ministros, ao contrário de anos anteriores, apresentando o seguinte esclarecimento no respetivo portal na internet, no passado dia 08 de setembro¹:

«ESCLARECIMENTO SOBRE DISPENSA DE TRABALHO DE BOMBEIROS

Os bombeiros que são também funcionários públicos têm dispensa para o serviço operacional, refere um esclarecimento do Gabinete da Ministra da Administração Interna, acerca de uma notícia publicada por um jornal.

Esta dispensa «está regulada no regime jurídico dos bombeiros portugueses (artigo 26.º do DL n.º 241/2007, na sua atual redação), que se aplica tanto a bombeiros que sejam funcionários públicos ou trabalhadores de entidades privadas».

«As dispensas por razões operacionais resultaram sempre do regime legal, que permite que os bombeiros possam faltar justificadamente até 36 dias por ano, estabelecendo a lei apenas uma média de 3 dias mensais».

¹ *Vd.* <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mai/noticias/20160908-mai-bombeiros.aspx>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Este regime de dispensa de serviço, que resulta do regime jurídico dos bombeiros portugueses, «destina-se a responder a necessidades operacionais locais», «não se podendo confundir com os grupos de reforço do DECIF [Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais], distritais ou nacionais, que estão previamente organizados».

O Governo não publicou este ano qualquer Resolução a definir as faltas dos bombeiros funcionários públicos como aconteceu em anos anteriores porque «o regime vigente garante as necessidades operacionais em situações de emergência, sendo a publicação do regime excecional redundante, desnecessária e criadora de dificuldades de interpretação legal».

Aliás, «o regime de comunicação de faltas que resulta do regime legal vigente é mais adequado a uma situação de emergência, pois basta que o bombeiro comunique verbalmente à chefia do serviço».

Na sequência de requerimento apresentado pelo PSD para o efeito, no dia 28 de setembro de 2016, foi a Ministra da Administração Interna interpelada em audição parlamentar no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a *«inexistência, até à data, de resolução do Conselho de Ministros a aprovar um regime de exceção que permita aos bombeiros que trabalham na função pública faltar ao serviço, sem limites de faltas, para poderem acorrer ao combate aos incêndios na altura mais crítica do ano»*, onde prestou os devidos esclarecimentos adicionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4. Pareceres

Após solicitação, foi recebido, em 26 de outubro de 2016, o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses², aguardando-se ainda o parecer da Associação Nacional de Freguesias solicitado no passado dia 12 de outubro.

Considera-se pertinente a sugestão da nota técnica no sentido de promover também a audição da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional de Bombeiros Voluntários.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer prevalece-se do disposto no artigo 137.º n.º 3 do RAR, reservando para a ulterior discussão em plenário a expressão da sua opinião sobre as iniciativas em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 305/XIII/2.^a (PSD) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa em apreço pretende proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros

² Vd. <http://arnet/sites/XIIILeg/COM/1CACDLG/DocumentosIniciativaComissao/edd72e6a-6070-4152-bf61-a0e165c32c42.PD>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

portugueses no território continental, instituindo um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal, durante a fase mais crítica, a chamada Fase Charlie.

3. Foi recebido, em 26 de outubro de 2016, o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses, aguardando-se o parecer da Associação Nacional de Freguesias.
4. Considera-se pertinente a sugestão da nota técnica no sentido de promover também a audição da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional de Bombeiros Voluntários.
5. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 305/XIII/2.^a (PSD) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

Palácio de São Bento, 02 de novembro de 2016




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias


O Deputado Relator,

(Fernando Anastácio)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 305/XIII/2.ª (PSD)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental

Data de admissão: 28 de setembro 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Isabel Pereira (DAPLEN); Nuno Amorim (DILP); Ágata Leite (DAC)

Data: 11 de setembro de 2016

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, visa alterar o [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#), que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, na redação resultante das alterações introduzidas pela [Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto](#)¹, e pelo [Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro](#), diploma este que procede à sua republicação.

A intervenção legislativa neste âmbito surge na sequência da aprovação anual, por Resolução de Conselho de Ministros, de um regime excecional de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para combater um incêndio florestal, durante a fase mais crítica, a chamada Fase Charlie.

A iniciativa legislativa consiste no aditamento de uma norma (artigo 26.º-A²) ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua atual redação. De acordo com a proposta, durante o período crítico determinado no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios³, poderão os trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, assim como os da administração autónoma, que detenham a qualidade de bombeiro voluntário, beneficiar de um regime excecional de dispensa de serviço público. Para tanto, bastará que o comandante do corpo de bombeiros informe o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e hora a partir dos quais ele é chamado. Esta informação deve ser confirmada por documento escrito e assinado assim que possível, bem como no final da prestação de serviço⁴, confirmando os dias em que aquele foi chamado, sendo certo que, se tal

¹ Esta lei amplia o objeto do regime jurídico, passando a reportar-se ao território nacional, e não apenas ao território continental.

² O n.º 1 do proposto artigo 26.º-A refere que o regime se aplica “*sem prejuízo do disposto no número anterior*”, pretendendo reportar-se ao artigo anterior (artigo 26.º) que estabelece o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses em território nacional quanto às faltas, licenças e serviço dos bombeiros em situações de emergência e explica como devem ser tratadas as faltas laborais dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo no exercício de atividade operacional.

³ As medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios estão definidas no [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho](#), alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro](#), [17/2009, de 14 de janeiro](#), e [114/2011, de 30 de novembro](#), e [83/2014, de 23 de maio](#).

⁴ Por documento escrito e assinado, *vd.* al. d) do proposto artigo 26.º-A.

pedido ocorrer em período de férias, consideram-se estas interrompidas, sendo os dias gozados em momento a acordar com o dirigente de serviço.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 27 de setembro de 2016, foi admitido no dia seguinte, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) e à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) e foi anunciado nesse mesmo dia.

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, chama-se a atenção para que o artigo único desta iniciativa carece de título, propondo-se “*Aditamento ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.*”

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de](#)

[julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Assim, as regras de legística aconselham a que, por razões informativas, o título faça menção ao diploma alterado, bem como ao número de ordem da alteração introduzida, prática que tem vindo a ser seguida.

Como atrás se refere, a presente iniciativa pretende alterar [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#), que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, propondo, através de um artigo único, o aditamento de um artigo 26.º-A ao citado diploma.

Consultada a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o referido decreto-lei foi alterado pela [Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro](#). Assim, esta constituirá a sua terceira alteração, sugerindo-se, em caso de aprovação, que na fase da sua apreciação na especialidade seja ponderada a seguinte alteração ao título:

“Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental”

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, e tendo em conta que nada se prevê a esse respeito, em caso de aprovação, entrará a mesma em vigor no quinto dia após a sua publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#), alterado pela [Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro](#)^{5 6}, veio definir o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses⁷ no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 241/2007, este regime jurídico pretendeu determinar deveres e direitos dos bombeiros, definir as regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, bem como determinar as responsabilidades do Estado e das autarquias locais perante cada uma das obrigações e também clarificar as responsabilidades do [Fundo de Proteção Social do Bombeiro](#), regulado e aprovado no Conselho Nacional da Liga Portuguesa dos Bombeiros por força do [n.º 2 do artigo 45º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto](#)⁸.

A primeira alteração a este diploma⁹ afetou apenas a redação do artigo 1.º. A segunda e última alteração veio proceder a alguns reajustamentos, maioritariamente no âmbito da proteção social, educação e acompanhamento na saúde dos bombeiros. Aumentou ainda a idade de admissão em estágio, dos 35 para os 45 anos, na carreira de bombeiro voluntário e criou a carreira de bombeiro especialista.

Resolveu ainda este diploma a situação omissa relativamente às readmissões de elementos do quadro ativo e de reserva definindo as condições e forma em que essa readmissão se efetiva.

Sobre esta matéria, o Partido Comunista Português havia apresentado o [Projeto de Lei n.º 751/X/4](#).^{a10} onde propunha o aumento da idade de admissão em estágio para 45 anos e previa expressamente a

⁵ Procede à republicação do diploma.

⁶ Retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs [3/2013, de 18 de janeiro](#), e [4-A/2013 de 18 de janeiro](#).

⁷ Para mais informações sobre a atividade dos bombeiros, missões, formação e recrutamento visite-se o portal da Internet <http://www.bombeiros.pt/>.

⁸ Alterada pela [Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto](#).

⁹ Feito por lei parlamentar, teve origem na [Proposta de Lei n.º 219/X/3.ª apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#).

¹⁰ Iniciativa caducada em 14-10-2009.

integração da lacuna das readmissões. Nas legislaturas seguintes, foram apresentados, por parte do Partido Comunista Português, os Projetos de Lei n.ºs [150/XI/1.](#)^{a11} e [175/XII/1.](#)^{a12}, de igual conteúdo.

A presente iniciativa tem como antecedentes as Resoluções do Conselho de Ministros n.º [142/2005, de 31 de agosto](#), n.º [77/2012, de 7 de agosto](#), n.º [57/2013, de 30 de agosto](#), n.º [40/2014, de 25 de junho](#) e n.º [49/2015 de 17 de julho](#), que criaram, para os respetivos anos, regimes excecionais de dispensa de serviço público dos trabalhadores da Administração Pública que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e Reino Unido:

ESPANHA

Em Espanha é a [Ley 17/2015, de 9 de julio](#), que regula o Sistema Nacional de Proteção Civil e faz um enquadramento geral dos serviços de proteção civil salientando, no preâmbulo, que “*las Comunidades Autónomas y las Entidades Locales han desplegado sus competencias propias en la materia, regulando su actuación, configurando sus propios servicios de protección civil(...)*” Neste sentido, é atribuída às várias comunidades autónomas competência para gerir os seus próprios serviços de proteção civil, possuindo cada uma das comunidades um diploma que regula os serviços de prevenção e extinção de incêndios e serviços de salvamento.

Do que foi apurado, não existe nas comunidades autónomas pesquisadas – Catalunha¹³, Comunidade de Madrid¹⁴ e Comunidade Valenciana¹⁵ - qualquer disposição que dispense os bombeiros voluntários que sejam cumulativamente funcionários da Administração Pública espanhola de qualquer prestação de serviço público destes funcionários.

REINO UNIDO

¹¹ Iniciativa caducada em 19-06-2011.

¹² Iniciativa caducada em 22-10-2015.

¹³ [Ley 5/1994, de 4 de mayo.](#)

¹⁴ [Decreto Legislativo 1/2006, de 28 de septiembre.](#)

¹⁵ [Ley 7/2011, de 1 de abril.](#)

No Reino Unido os bombeiros são regulados pelo “[Fire and Rescue Services Act 2004](#)”. Este diploma, no que diz respeito a bombeiros voluntários, nada nos diz. Porém, no seu n.º 37 vem consagrada a proibição expressa de elementos policiais serem contratados por uma “*Fire and Rescue Authority*”¹⁶, sendo que, e uma vez mais, nada é dito quanto ao voluntariado destes profissionais nem quanto à possibilidade de outros funcionários do Estado que não sejam polícias serem contratados por estas autoridades.

Segundo a informação que foi possível recolher, não existe norma que dispense os funcionários da administração pública britânica de exercer as suas funções públicas, no caso de acumularem essa função com a de bombeiro voluntário e se encontrarem no exercício efetivo desta.

- **Enquadramento internacional**

- Outros países**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Argentina, Austrália e Chile.

ARGENTINA

Na Argentina existe um grande contingente de bombeiros voluntários, sendo este um grupo que executa o seu voluntariado “*pro bono*”.

É a [Ley 25.855](#)¹⁷ o diploma argentino que regula o voluntariado social, sendo que define quem são os voluntários (artigo 3.º) bem como os direitos e deveres dos mesmos (artigos 6.º e 7.º).

Por sua vez, a [Lei do Bombeiro Voluntário](#)¹⁸ veio expressamente prever que a condição de bombeiro voluntário não pode ser considerada incompatível com qualquer outra atividade nem prejudicial para quem a exerce (artigo 16.º). Já o artigo 17.º refere que a atividade de bombeiro voluntário deverá ser considerada pelo empregador – quer público quer privado – serviço público, excluindo o bombeiro voluntário de todo o prejuízo económico e laboral que o cumprimento deste serviço possa causar, indo ainda mais longe ao prever que as suas ausências no âmbito de ações de formação nunca poderão exceder os 10 dias por ano e se consideram justificadas (artigo 17.º).

¹⁶ Sobre o assunto e enumeração de que entidades se tratam, consultar [Part 1, number 1](#) do referido preceito legal.

¹⁷ Diploma consolidado, retirado do sítio da Internet do “[Ministério do Desarrollo Social argentino](#)”.

¹⁸ Diploma retirado, sob a sua forma consolidada, da página da Internet do [Ministério da Justiça e Direitos Humanos argentino](#).

AUSTRÁLIA

No território australiano de Victoria vigora o “[Country Fire Authority Act](#)” de 1958¹⁹, que veio, na sua Part V, providenciar aos bombeiros casuais²⁰ e voluntários auxiliares desta autoridade uma compensação pelo serviço de voluntário em caso de acidente (secção 63 do citado diploma).

Os empregadores destes voluntários, mesmo que privados, dispõem de benefícios fiscais, atribuídos pelo governo federal, relativamente aos seus trabalhadores, quando estes detenham o estatuto de bombeiro voluntário e sejam chamados no âmbito dessas funções. Muitos empregadores privados chegam a acordo com os seus empregados, chegando mesmo a contemplar por escrito em que situações e circunstância será admissível ao trabalhador abandonar as suas funções para exercer as de bombeiro voluntário.²¹ Neste sentido, os benefícios descritos, não se resumem apenas ao combate de incêndios florestais, incluindo também outras atribuições próprias dos bombeiros.

CHILE

No Chile, todos os departamentos de bombeiros são totalmente compostos por voluntários, não existindo qualquer corporação de bombeiros onde os bombeiros sejam pagos. Em abril de 2014, num artigo da [BBC](#) sobre o tema do pagamento a bombeiros no Chile, surpreendentemente os bombeiros chilenos não queriam ser pagos, pois entendiam que só assim o serviço seria realmente social.

O [Código do Trabalho](#)²² chileno define, no seu artigo 66.º ter. que os trabalhadores dependentes que adicionalmente desempenhem funções de voluntário no corpo de bombeiros estão livres para se ausentarem em caso de serem chamados em emergência. Todo o tempo que despenderem nestas emergências será considerado como tempo efetivo de trabalho para todos os efeitos legais, estando vedado ao empregador classificar esta saída como intempestiva ou injustificada, não podendo a mesma ser objeto de qualquer processo sumário ou sumário administrativo.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

¹⁹ Texto em versão consolidada retirado da base de dados oficial para o território australiano de Victoria.

²⁰ Segundo o número 62 do supracitado ato normativo, entende-se por bombeiro casual qualquer pessoa que, sem qualquer remuneração ou recompensa, voluntariamente entre na atividade de combate aos incêndios. De referir que este conceito é bastante semelhante, com as devidas alterações, ao que em Portugal conhecemos como bombeiro voluntário.

²¹ Esta informação foi recolhida do portal oficial da “[Country Fire Authority](#)”.

²² Versão consolidada e retirada do portal da [Dirección del Trabajo](#) do governo chileno.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas.

V. Consultas e contributos

Considerando que a iniciativa pretende englobar os trabalhadores da administração autónoma, que detenham a qualidade de bombeiro voluntário, nos termos do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deve a Comissão consultar a Associação Nacional de Municípios Portugueses e Associação Nacional de Freguesias.

Sugere-se, ainda, a recolha de contributos junto da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional de Bombeiros Portugueses.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, e tratando-se do estabelecimento de um regime excecional de dispensa de serviço público de trabalhadores da administração direta e indireta do Estado e da administração autónoma, não é possível, neste momento, aferir e quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação desta iniciativa.